



AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CONCILIATION AND MEDIATION HEARING IN THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

Tayrane Gonçalves de Andrade Belem¹, Lucas Félix da Silva Neves², Orlando Soares da Silveira Filho³, Paulo César Batista de Araújo⁴

v. 7/ n. 6 (2019)
Novembro

Aceito para publicação em
04/11/2019.

¹Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

²Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

³Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

⁴Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.



<https://www.gvaa.com.br/rev>

X

RESUMO: O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao trazer a conciliação e a mediação como institutos processuais mais efetivos, destinando um capítulo inteiro à apreciação de suas particularidades. A audiência de conciliação ou mediação instituída pelo CPC/2015 é parte obrigatória do processo, fazendo parte da fase postulatória, entretanto, em alguns casos poderá haver a dispensa da sua realização. Fica sob a responsabilidade dos Tribunais a criação dos centros judiciários de resolução consensual de conflitos, onde serão realizadas as audiências, bem como manter os registros dos profissionais habilitados, assim considerados após realização de curso oferecido por entidade credenciada, conforme os parâmetros curriculares definidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. A audiência de conciliação ou mediação como instituto processual pode ser considerada um avanço nas técnicas de resolução de conflitos, pois a realização de acordos nos processos judiciais é uma forma de evitar burocracias e dar celeridade e eficiência à justiça no Brasil e o desenvolvimento da paz social. A metodologia utilizada para embasar a pesquisa foi por meio de revisão bibliográfica, com utilização de doutrinas, legislação processual, Resolução n. 125 do CNJ de 2010, e periódicos.

Palavras-chaves: Audiência; conciliação; mediação; conflitos; consensual.

ABSTRACT: The 2015 Code of Civil Procedure innovated by bringing conciliation and mediation as the most effective procedural institutes, devoting an entire chapter to the consideration of their particularities. The conciliation or mediation hearing instituted by CPC/2015 is a mandatory part of the process, being part of the postulatory phase, however, in some cases it may be waived. It's the responsibility of the courts to establish consensual conflict resolution judicial centers, where hearings will be held, as well as to keep the records of qualified professionals, thus considered after the course offered by an accredited entity, according to the curricular parameters defined by the Council National Justice in conjunction with the Ministry of Justice. The hearing of conciliation or mediation as a procedural institute can be considered a breakthrough in conflict resolution techniques, as the settlement of agreements in court proceedings is a way to avoid bureaucracies and to speed and efficiency justice in Brazil, and the development of

social Peace. The methodology used to support the research was through literature review, using doctrines, procedural legislation, the Resolution no. 125 of the CNJ 2010, and periodicals.



Keywords: Hearing; conciliation; mediation; conflict; consensual.

1. INTRODUÇÃO

A audiência de conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil mostra-se em consonância com a atuação mais prática dos sujeitos interessados em uma decisão justa e efetiva. O acesso aos meios conciliatórios está mais acessível, e conseqüentemente, estimulado, inclusive, pelo sistema processual brasileiro.

O ordenamento jurídico brasileiro, nas últimas décadas, passou por constantes modificações que refletem numa mudança de comportamento, e até mesmo cultural da maneira como se deve pleitear um direito. A cultura do litígio não mostra-se como a regra, passando a figurar como uma situação extraordinária que ocorre quando não se encontra outro mecanismo.

Com isso, buscar uma compreensão de como a audiência de conciliação e mediação é abordada no atual CPC corrobora para se destacar os novos rumos que o sistema de solução por autocomposição vem tomando. Dessa forma, compreender como os institutos da conciliação e mediação estão sendo praticados nas suas respectivas audiências, e se estão correspondendo com o que o legislador pretendeu ao adotá-las.

Com efeito, almeja-se com o respectivo trabalho analisar se os resultados demonstram uma efetividade na busca pela solução consensual das demandas, e se a solução negocial atinge os parâmetros idealizados não apenas pelo novo CPC, mas por todo o ordenamento jurídico que deve ser interpretado de modo conjugado, e não restringir aquilo que é irrestringível, ou seja, o direito a uma solução justa e efetiva.

Dessa forma, cumpre destacar que a metodologia utilizada para embasar a pesquisa foi por meio de revisão bibliográfica, com utilização de doutrinas, legislação processual, Resolução n. 125 do CNJ de 2010, e periódicos. Além disso, trata-se de uma abordagem voltada para transmitir uma gradação ao sistema consensual de resolução de conflitos de modo compatível com o Estado Democrático de Direito.

2. CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil de 2015 introduziu uma inovação responsável por dar estímulo

às soluções consensuais dos conflitos, que consiste na criação, pelos tribunais, dos centros judiciários de solução consensual de conflitos. De acordo com Castro¹, a inovação trazida não foi necessariamente a realização da audiência de conciliação, mas sim a sua obrigatoriedade, uma vez que o art. 334² do CPC já falava em audiência de conciliação e mediação.

Os centros de conciliação e mediação tem a finalidade de promover audiências pelo desenvolvimento de programas que visam orientar, estimular e auxiliar a autocomposição (NEVES, 2017, pág. 170).

A respeito dos métodos de autocomposição, Didier Jr. (2017, pág. 307) afirma:

Mediação e Conciliação são formas de solução de conflitos pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito. Não são, por isso, espécies de heterocomposição do conflito, trata-se de exemplos de autocomposição, com a participação de um terceiro.

Embora o respectivo doutrinador cite a conciliação em conjunto com a mediação, cumpre destacar que ambas são instrumentos que se diferem, mesmo que de forma sutil, a doutrina considera que são técnicas diferentes para alcançar o mesmo objetivo: a autocomposição.

1.1 Diferenças e Semelhanças

A conciliação e a mediação são formas de resolução de conflitos pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com o objetivo de auxiliar as partes, buscando a autocomposição. Diferente do que ocorre na arbitragem (outro meio alternativo de resolução de conflitos), o conciliador e o mediador não tem o papel de resolver a lide, a eles cabe apenas exercer a função de facilitadores da negociação entre as partes.

Dessa forma, tratam-se de exemplos de autocomposição, porém, com o auxílio de um terceiro. Para Didier JR. (2017, pág. 277), em ambos os casos, veda-se a utilização, pelo terceiro, de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

Com efeito, existe entre essas duas técnicas uma pequena diferença, que está relacionada à forma de cada terceiro intervir na negociação, sendo assim, são consideradas para Didier Jr. (2017,

¹ CASTRO, Daniel Pentead de. **Audiência de tentativa de conciliação ou mediação obrigatória?**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI261181,81042-Audiencia+de+tentativa+de+conciliacao+ou+mediacao+obrigatoria>>. Acesso em: 7 de out. 2019.

² Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará a audiência de conciliação e mediação [...].

pág.276), como técnicas distintas para obtenção da autocomposição.

Na conciliação, o terceiro (conciliador) exerce uma função mais participativa no processo de negociação, uma vez que lhe é permitido fazer sugestões de acordos. Ele deverá atuar principalmente nos casos em que as partes não possuem um vínculo afetivo anterior ao conflito. Dessa forma, segundo Neves (2015, pág.49), significa que a conciliação é mais adequada para conflitos de interesse que não envolvam relação continuada entre as partes envolvidas, que passaram a manter um vínculo justamente em razão da lide instaurada.

Na mediação o terceiro (mediador) deverá atuar nos casos em que as partes já possuam um vínculo anterior ao conflito. Segundo os ensinamentos de Didier Jr. (2017, pág. 277):

Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Na técnica da mediação, o mediador não propõe solução aos interessados. [...] A mediação será exitosa quando os envolvidos conseguirem construir a solução negociada do conflito.

Com isso, o mediador irá auxiliar as partes na compreensão das questões e dos interesses conflitantes, de forma que seja reestabelecida a comunicação e as partes possam, entre elas, chegarem a um acordo.

1.2 Princípios

A mediação e a conciliação, embora sejam formas consensuais diferentes para resolução de conflitos, são norteadas pelos mesmos princípios elencados no art. 166³ do CPC/2015.

Dessa forma, para Neves (2015, pág.50), esse dispositivo do CPC é bastante semelhante ao art. 1º do Anexo III da Resolução 125/2010 do CNJ, que é mais abrangente quando apresenta também os princípios da competência, das leis vigentes, emponderamento e validação, e do respeito à ordem pública, não mencionados no código.

2.2.1. Independência

Este princípio disciplina que os conciliadores e mediadores deverão atuar de forma independente, sem sofrerem qualquer espécie de pressão interna ou externa. Nos termos da

³ Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Resolução 125/2010 do CNJ, Anexo III, art. 1º, V, a indenpendência também permite ao conciliador e ao mediador deixar de redigir solução ilegal ou inexecuível, em nítida prevalência da ordem jurídica e da eficácia da solução do conflito em detrimento da vontade das partes, trata-se do princípio do respeito à ordem pública e às leis vigentes.

2.2.2. Imparcialidade

O mediador deverá ser imparcial, sua atuação não pode ser favorável à uma das partes de forma a induzir a outra parte a um acordo que não atenda as finalidades do conflito. Além disso, o conciliador deverá ser imparcial pelo fato de que, ao apresentar propostas de solução de conflitos deverá objetivar uma solução que seja vantajosa para ambas as partes.

Com isso, para Neves (2015, pág. 51), o §3º do artigo 166 do CPC/15 consagra a importante distinção entre inércia e imparcialidade ao apontar que o emprego de técnicas negociais com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição não ofende o dever de imparcialidade do conciliador e do mediador. Diante disso, significa que cabe ao terceiro imparcial atuar de forma participativa e presente, valendo-se de todas as técnicas para as quais deve estar capacitado, sem que se possa falar de perda da imparcialidade em sua atuação.

2.2.3. Autonomia da Vontade

Para que ocorra uma eficaz solução consensual do conflito é imprescindível que haja entre as partes autonomia das vontades. Se houve entre elas um consenso, este só pode ter ocorrido em decorrência de um acordo de vontades, que por sua vez não poderá ser viciada, sob pena de nulidade. Esse “poder” das partes é conhecido também como princípio da autodeterminação ou da liberdade, abrangendo a forma e o conteúdo da solução acordada.

2.2.4. Confidencialidade

Esse princípio, segundo Neves⁴ (2015, pág. 53), estende-se a todas as informações

⁴ O princípio da confidencialidade se justifica como forma de otimizar a participação das partes e com isso aumentar as chances de obtenção da solução consensual. Muitas vezes as partes ficam inibidas durante a conciliação ou mediação de

produzidas no curso do procedimento, cujo teor não pode ser utilizado para outros fins diferentes daqueles previstos por expressa deliberação das partes. O dispositivo consagra a confidencialidade plena, referente a tudo que ocorreu e foi dito durante a audiência de conciliação ou mediação.

Em regra, o conciliador ou mediador não poderão divulgar ou depor acerca dos fatos decorrentes da audiência, o que cria uma nova hipótese de impedimento para atuar como testemunha no processo em que a conciliação ou mediação foi frustrada, ou em outros que envolvam fatos discutidos na audiência.

2.2.5. Oralidade

O legislador ao estabelecer no art. 166 do CPC/2015 o princípio da oralidade, permite-se concluir que os debates realizados entre as partes e o terceiro (conciliador ou mediador) serão orais, de forma que o que foi conversado não será disposto de forma integral no termo da audiência. A oralidade se limita às discussões prévias envolvendo as partes e o terceiro, uma vez que a solução uma vez acordada será reduzida a termo e assinada por todos os presentes, sendo indispensável a forma documental escrita do acordo celebrado.

2.2.6. Informalidade

Sendo o objetivo central da audiência de conciliação ou mediação um acordo que depende da vontade das partes, é essencial que elas se sintam tranquilas e relaxadas, sentimentos que contribuem no “desarmamento dos espíritos”, resultando no aumento significativo das chances de realização de um acordo. Uma vez que a informalidade incentiva esse relaxamento, levando os envolvidos a uma descontração e tranquilidade.

Para Didier Jr. (2015, pág. 279), a informalidade conjugada com a oralidade têm o papel de orientar a mediação e a conciliação, ambas dão a este processo mais ‘leveza’, sem o ritual e a simbologia próprios da atuação jurisdicional.

fornecer dados ou informações que possam posteriormente lhes prejudicar numa eventual decisão impositiva do conflito. Retraídas em suas manifestações e desconfiadas de que aquilo que falarem poderá ser usado contra elas, preferem atuar de forma tímida em prejuízo da solução consensual (NEVES, 2015, pág. 53).

2.2.7. Decisão Informada

O princípio da decisão informada cria para o conciliador e o mediador o dever de manter as partes plenamente informadas acerca dos seus direitos, bem como sobre a situação fática no qual o contexto está inserido. Ainda que essa modalidade de resolução de conflitos seja independente do direito material real, as partes devem ter a exata dimensão a respeito dos aspectos jurídicos do conflito no qual estão inseridas.

Para Didier Jr. (2015, pág. 279), a importância da informação entre as partes, bem como a boa atuação dos conciliadores e mediadores é imprescindível, porém, que as partes sejam bem informadas. O consenso somente deve ser obtido após a correta compreensão do problema e das consequências do acordo. A informação garante uma participação dos interessados substancialmente qualificada.

O dever de informação não deve ser confundido com a imparcialidade dos conciliadores e mediadores, pois ao prestar as informações de direito cabíveis, eles deverão atuar de forma imparcial, sem favorecimentos ou preconceitos.

1.3 Conciliadores e Mediadores Judiciais

O CPC/2015 no art. 167⁵, institui os requisitos mínimos para a capacitação dos conciliadores e mediadores judiciais. Do mesmo modo, a Lei 13.140/15 nos arts. 11 e 12⁶, tratam dos cadastros, da formação às atualizações, que devem ser constatemente realizadas pelos tribunais, estabelecendo as condições mínimas para neles se inscreverem (BUENO, 2016, pág. 212).

⁵ Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

⁶ Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastros atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.

§ 1º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 2º Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.

É necessário também que os conciliadores e mediadores sejam aprovados em um curso que será oferecido por uma entidade credenciada, cujo parâmetro curricular será definido pelo Conselho Nacional de Justiça juntamente com o Ministério da Justiça.

Mesmo havendo convênio formal do Poder Judiciário com entidades privadas, esse requisito deverá ser mantido, pois mesmo aqueles que não estejam vinculados diretamente às câmaras de conciliação e mediação, devem apresentar certificado do curso preparatório para atuar nas mediações e conciliações judiciais (NEVES, 2015, pág. 49).

Os conciliadores e mediadores não precisam ser advogados, uma vez que as técnicas de conciliação e mediação não dependem exclusivamente de conhecimento jurídico. Sendo assim, além dos operadores do direito, outros profissionais também podem se cadastrar, em especial aqueles que já possuem experiência com as relações pessoais e os conflitos delas resultantes.

Quando se trata de advogado, haverá impedimento de exercer a advocacia nos juízos em que desempenha suas atividades de conciliador ou mediador. Segundo Neves (2015, pág. 50), o art. 172 do CPC/15 disciplina que os conciliadores e mediadores ficam impedidos, pelo prazo de um ano, a contar do término da última audiência em que atuaram, de dar assessoria, representação ou patrocinar qualquer das partes, questão importante para evitar o aliciamento de clientes.

A escolha dos conciliadores e mediadores será feita de comum acordo entre as partes, como estabelece o art. 168 do CPC/15⁷, e não havendo consenso, será distribuído entre aqueles cadastrados no âmbito dos tribunais.

No tocante à remuneração, o art. 169 do CPC⁸ c/c art 13 da Lei 13.140/15⁹, cabe aos tribunais fixar os valores em tabelas, observando os parâmetros estabelecidos pelo CNJ, entretanto, a atividade poderá ser realizada de forma voluntária. Existe ainda a possibilidade de o tribunal optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido mediante concurso público, nesse caso, eles seriam servidores públicos, devendo ser remunerados como tais.

1.4 Diferença entre Conciliação Judicial e Extrajudicial

A conciliação e a mediação podem ocorrer de forma extrajudicial ou judicial. Com isso,

⁷ Art. 168. As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

⁸ Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

⁹ Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e custeada pelas partes, observado o disposto no § 2º do art. 4º desta Lei.

quando já existe um processo jurisdicional, sendo, neste caso, os conciliadores e mediadores exercem função de auxiliares da justiça. Por outro lado, a conciliação extrajudicial tem como objetivo a solução de conflitos por meio de acordos celebrados entre as partes antes de se instaurar a lide, ou seja, antes de se efetivar a ação que comina na ativação de órgãos jurisdicionais.

Com efeito, apresenta-se de forma pré processual, uma vez que o Estado-Juiz não utilizará dos artifícios jurisdicionais inerentes aos procedimentos judiciais; e informal, já que as partes interessadas na solução da controvérsia, juntamente com agentes específicos (conciliadores e mediadores), tentarão resolver a insatisfação de suas pretensões por meio da autocomposição, portanto, sem a interferência do Poder Judiciário.

Dessa forma, para o CNJ a modalidade extraprocessual constitui-se em um método de prevenção de litígios e funciona como opção alternativa ao ingresso na via judicial, objetivando evitar o alargamento do número de demandas nos foros e a abreviação de tempo na solução das pendências, sendo acessível a qualquer interessado em um sistema simples ao alcance de todos.

A conciliação judicial, por sua vez, apenas ocorrerá após a instauração da ação, ou seja, é uma modalidade de procedimento inerente à jurisdição, qualificada como autêntica atividade jurisdicional. Essa modalidade, assim como a extraprocessual, tem como objetivo a solução de litígios com maior celeridade, uma vez que o Poder Judiciário se encontra sobrecarregado de demandas processuais.

A conciliação ou mediação judicial está descrita no art. 319, VII, do CPC de 2015, que a impõe como requisito da petição inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC de 2015). Com isso, o autor da demanda poderá optar pela realização ou não da audiência de tentativa de mediação ou conciliação.

2. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

O art. 334, *caput*, do CPC/2015 dispõe que se a petição inicial preencher os requisitos iniciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Sendo assim, após o recebimento da inicial deverá ser designada a audiência de conciliação e mediação, com antecedência mínima de trinta dias, contados do despacho que a designa. A citação do réu deverá ser feita, pelo menos, com vinte dias de antecedência, para que ele possa dispor dos dez dias para manifestar seu desinteresse na realização, caso ocorra, nos termos do §5º do art. 334.

Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados, bem como poderão constituir representante, por meio de procuração com poderes específicos, para negociar e transigir, de acordo com o §10, hipótese em que a sua própria presença não será obrigatória. De

acordo com o art. 105, não existe impedimento ético para que o advogado receba tais poderes, desde que expressamente outorgados em procuração específica.

A audiência poderá, nos termos do §7º, ser realizada por meios eletrônicos, caso seja necessário, desde que observadas as disposições específicas. O intervalo mínimo entre as audiências está descrito no §12, e é de vinte minutos.

Para finalizar, caso as partes cheguem à autocomposição, com a celebração do acordo, ele será reduzido a termo e homologado por sentença, sendo considerado um título executivo judicial. Dessa forma, para Bueno (2016, pág. 334), trata-se de título executivo judicial e, por ostentar essa qualidade, é passível de viabilizar seu cumprimento no próprio processo em que foi criado.

2.1 Obrigatoriedade

A obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação foi uma das importantíssimas alterações do CPC/2015, com a alteração, após o juízo positivo de admissibilidade da petição inicial o réu não será citado para apresentar a contestação, como ocorria nos termos do Código de Processo Civil de 1973, mas será citado para comparecer à audiência de conciliação ou de mediação.

Além disso, as custas processuais nos casos em que acordos são celebrados na audiência de conciliação ou mediação, associando-se a lei de mediação com o que diz o CPC/15, Bueno (2016, pág. 330) disciplina que esse “benefício” é uma forma de estimular as partes a resolver os conflitos pelos meios autocompositivos, assim, o art. 29 da Lei n. 13.140/2015, ao dispor que solucionando o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais, merece ser interpretado no sentido de que o réu não pagará custas finais se o conflito for resolvido na audiência mediante a mediação.

Embora regida por princípios como oralidade e informalidade, a seriedade da audiência de conciliação e mediação está estampada de forma clara no §8º do art. 334. De acordo com o artigo, Bueno (2016, pág. 331) e Castro (2017), expressam que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência é considerado um ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa. Essa previsão enfatiza a importância de autor e réu manifestarem de forma inequívoca sobre seu eventual desinteresse em realizar a audiência.

2.2 Não Realização

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O CPC/2015, ainda no art. 334, incisos I e II, dispõe que a audiência de conciliação ou mediação não será realizada quando houver desinteresse expresso das partes, ou quando o processo em si não admitir a autocomposição.

Por outro lado, o §5º fala acerca da manifestação das partes em relação ao desinteresse na realização da audiência, em que o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. O §6º trata da possibilidade em casos de litisconsórcio, no qual todos os litisconsortes deverão apresentar o desinteresse.

A outra situação na qual a audiência não será realizada trata a respeito de casos em que a autocomposição não é admitida, em decorrência da realidade material subjacente ao processo. Dessa forma, para Neves (2016, pág. 333), é o que ocorre em casos em que não há lei permitindo pessoas de direito público realizarem em acordo, ou quando a própria lei veda atos dispositivos de direito como, por exemplo, faz o §1º do art. 17 da Lei 8.429/1992 que sanciona os chamados atos de *improbidade administrativa*

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso, evidencia-se que o ordenamento jurídico brasileiro estimula a execução e disseminação da cultura dos institutos da conciliação e mediação. Dessa forma, o sistema processual civil nacional foi elaborado em prol dessas práticas que possibilitam uma expressão mais efetiva do que ocorria na legislação anterior.

Com efeito, a conciliação apresenta-se como uma nova perspectiva ao Poder Judiciário, pois o seu uso colabora para que o contexto conflituoso possa ser minimizado ao ser utilizado técnicas congruentes para se chegar a um resultado o mais breve possível. Do mesmo modo, vale ressaltar que não é atribuição do mediador dar qualquer parecer quanto ao mérito do conflito, pois a ele é dada uma função de proporcionar uma interação entre as partes com o fim de que o êxito seja alcançado a partir da própria vontade das partes.

Dessa forma, o significado altruísta que os institutos carregam, colaboram com o poder do Estado de solucionar os conflitos, pois instiga decisões mais ágeis. Com isso, seguindo os novos parâmetros defendidos pelo CPC de 2015, o estímulo a tais práticas devem ser por todos que estão no processo, como os magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive nos cursos do processo judicial.

4. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de; BUZZI, Marco Aurélio. Novos desafios para a mediação e conciliação no novo CPC: artigo 334. **Consultor Jurídico**, [S. l.], p. 1-4, 11 nov. 2019. Disponível

Tayrane Gonçalves de Andrade Belem, Lucas Félix da Silva Neves, Orlando Soares da Silveira Filho, Paulo César Batista de Araújo

em:< <https://www.conjur.com.br/2016-nov-11/novos-desafios-mediacao-conciliacao-cpc-artigo-334>>. Acesso em: 4 out. 2019.

BRASIL, **Código de Processo Civil, lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 4 de out. 2019.

BRASIL, **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>; Acesso em: 4 de out. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a lei 13.105, de 4-2-2016** / Cassio Scarpinella Bueno. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO, Daniel Penteadado de. **Audiência de tentativa de conciliação ou mediação obrigatória?**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI261181,81042-Audiencia+de+tentativa+de+conciliacao+ou+mediacao+obrigatoria>>. Acesso em: 7 de out. 2019.

CNJ, **Resolução nº 125, de 29 de março de 2010**. Disponível em:<<<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>>. Acesso em: 4 de out. 2019.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**/ Freddie Didier Jr. – 19 ed. – Salvador: Ed. Jus Podvim, 2017.

GUERRERO, Luis Fernando. **CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NOVO CPC E LEIS ESPECÍFICAS**. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 41/2014. p. 19 de Abril de 2014. Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação. vol. 6. p. 789. Disponível em:< http://ead2.fgv.br/l5/centro_rec/docs/conciliacao_mediacao_novo_cpc_e_leis_especificas.pdf>. Acesso em: 04 de out. de 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume Único** / Daniel Amorim Assumpção Neves – 9. Ed. – Salvador: E. Jus Podvim, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015** / Daniel Amorim Assumpção Neves. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

PEREIRA, Wellington Gomes. **Princípio da Conciliação e Mediação no NCPC**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62162/principio-da-conciliacao-e-mediacao-no-ncpc>>; Acesso em: 5 out. 2019.